Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 602/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/7088/2016
PROTOCOLO	: 1678147
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ
JURISDICIONADO	: VALMOR FLORES PINTO
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – DIVERGÊNCIAS ENTRE O ANEXO 17 E O ANEXO 13 – ESCRITURAÇÃO DE MODO IRREGULAR – INFRAÇÃO – CONTAS IRREGULARES – MULTA.

É declarada a irregularidade das contas anuais de gestão em razão da escrituração de modo irregular, com fundamento no art. 59, III, art. 42, VIII, c/c o art. 61, todos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, ensejando a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 a 31 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** das contas anuais de gestão da **Câmara Municipal de Laguna Carapã**, referente ao exercício de **2015**, de responsabilidade do Sr. **Valmor Flores Pinto**, presidente da Câmara de Vereadores à época, com fundamento no art. 59, III, art. 42, inc. VIII, c/c o art. 61, todos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; e pela **aplicação de multa**, no valor de **30 (trinta) UFERMS**, ao Sr. **Valmor Flores Pinto**, ex-presidente da Câmara Municipal, em razão da escrituração de modo irregular, infração tipificadas no art. 42, inciso VIII, da LCE n. 160/2012.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Laguna Carapã, referente ao exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. Valmor Flores Pinto, presidente à época, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com a Instrução TCE/MS n. 35/2011, Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 3, Subitem 3.1.

Concluídos os trabalhos, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e Gestão (DFCGG), a Auditoria e a Procuradoria de Contas opinaram pela irregularidade das contas (ANA - DFCGG/CCM - 8513/2021, fls. 299/302; PAR - GACS PSS - 1879/2023, fls. 304/307 e PAR - 2ª PRC - 7410/2023, fls. 308/3015).

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Considerando a análise da DFCGG, o parecer da Procuradoria de Contas, e que o responsável não se manifestou, mesmo após intimado, passo ao mérito.

As equipes técnicas apontaram divergências entre o Anexo 17 e o Anexo 13 (Balanço Financeiro), com relação ao montante inscrito em depósitos e consignações, veja-se:

Receita Extra Orçamentária	**Anexo 13 (R$)**	**Anexo 17 (R$)**	**Diferença (R$)**
Depósitos e Consignações	397.860,66	183.014,41	214.846,25
Despesa Extra Orçamentária	**Anexo 13 (R$)**	**Anexo 17 (R$)**	**Diferença (R$)**
Depósitos e Consignações	408.591,14	182.592,50	225.998,64
Saldo para exercício seguinte[1]	(10.730,48)	421,91	11.152,39

[1] Considerando que no Anexo 17 não há saldo do exercício anterior de depósitos e consignações.

O correto seria o gestor informar qual o registro, relativo às consignações que são classificados como Dívida Flutuante (Anexo 17), mas que, por não ter natureza financeira, não transitou pelo Balanço Financeiro (Anexo 13) ou qual o registro, que tem natureza financeira e extraorçamentária, mas não se caracteriza como dívida flutuante.

Os saldos do Passivo Financeiro provenientes do exercício anterior, mais os recebimentos, menos os pagamentos de Natureza Extraorçamentária do Balanço Financeiro, ou ainda, menos o cancelamento de Dividas Passivas do anexo 15 - Demonstração das Variações Patrimoniais (10.730.48), não correspondem com os saldos do Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial do exercício (421,91).

A escrituração de modo irregular é infração tipificada no art. 42, inciso II, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, sujeita à aplicação de multa, além de conduzir a irregularidade das contas.

Ainda ficou constatado que foi realizado o pagamento de subsídio acima do limite constitucional, ocorre que essa questão foi objeto de fiscalização e está sendo tratada no processo TC/MS-24735/2017 (protocolo 1868342), relativo ao Relatório de Auditoria RDA-31/2017-4ICE, referente ao exercício financeiro de 2015 e, para fins de evitar duplicidade de julgamento e eventual penalização em dois processos distintos, deixo de me manifestar neste autos sobre o pagamento de subsidio à maior em atenção ao princípio do *non bis in idem*.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho o entendimento das equipes técnicas e da Procuradoria de Contas, e **VOTO**:

1. pela **irregularidade** das contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Laguna Carapã, referente ao exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. Valmor Flores Pinto, presidente da Câmara de Vereadores à época, com fundamento no art. 59, III, art. 42, inc. VIII, c/c o art. 61, todos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **aplicação de multa,** no valor de 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. Valmor Flores Pinto, ex-presidente da Câmara Municipal, em razão da escrituração de modo irregular, infração tipificadas no art. 42, inciso VIII, da LCE n. 160/2012;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do Regimento Interno do Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução n. 98/2018.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da prestação de contas anual de gestão e pela aplicação de multa ao jurisdicionado.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

TST/MFGM